

- 43) Prefeitura Municipal de Itaberá — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-32287-B.
- 44) Prefeitura Municipal de Itaporanga — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33149-B.
- 45) Prefeitura Municipal de Paranapanema — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33812-B.
- 46) Prefeitura Municipal de Pardo — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33811-B.
- 47) Prefeitura Municipal de Pilar do Sul — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33761-B.
- 48) Prefeitura Municipal de Porangaba — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33676-B.
- 49) Prefeitura Municipal de Ribeira — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33393-B.
- 50) Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33365-B.
- 51) Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho do Sul — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33367-B.
- 52) Prefeitura Municipal de Santa Barbara do Rio Pardo — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33538-B.
- 53) Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-30100-B.
- 54) Prefeitura Municipal de Tapiraí — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33545-B.
- 55) Prefeitura Municipal de Borborema — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33642-B.
- 56) Prefeitura Municipal de Alvinlândia — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33678-B.
- 57) Prefeitura Municipal de Lupércio — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-33546-B.
- 58) Prefeitura Municipal de Embu Guaçu — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-34273-B.
- 59) Prefeitura Municipal de Francisco Morato — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-34269-B.
- 60) Prefeitura Municipal de Jucituba — Ambulância — chassis n.º C-14-7-DBR-34363-B.

DECRETO N.º 4.632, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre medidas relativas aos pedidos de readmissão e reversão

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1.º — Nenhum ato de readmissão ou reversão para cargos da Administração direta ou indireta, será lavrado, sem que tenha sido autorizado pelo Governador em processo, devidamente instruído na forma disciplinada em lei ou regulamentos vigentes, e do qual conste manifestação expressa das autoridades responsáveis, quanto à necessidade e conveniência da medida.

Artigo 2.º — O processo será previamente encaminhado ao Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), cujo parecer, através do Secretário do Trabalho e Administração, será submetido à decisão do Governador.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogado a Resolução n.º 2.024, de 27 de março de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, a 1.º de outubro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pela D.A.G.

DECRETO N.º 4.633, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Regulamenta a transferência de que tratam os artigos 26 a 29 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1.º — A transferência prevista nos artigos 26 a 29 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), será processada de conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2.º — Caberá a transferência de um para outro cargo do provimento efetivo, da mesma Secretaria ou de Secretarias diferentes.

Artigo 3.º — A transferência será feita a pedido do funcionário ou "ex-offício", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 4.º — A transferência será feita para o cargo da mesma referência, respeitando o grau de funcionário a ser transferido, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que a referência poderá ser inferior.

Artigo 5.º — São condições essenciais para a transferência:

I — Quanto ao cargo a ser provido:

- que seja de provimento efetivo;
- que pertença à Parte Permanente do Quadro;
- que não seja destinado à extinção; e
- que seja da mesma referência do cargo ocupado pelo funcionário de cuja transferência se trata.

II — Quanto ao funcionário:

- que seja efetivo;
- que conte 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo, salvo quando se tratar de ocupante de cargo destinado à extinção;
- que esteja aprovado nas provas de habilitação previstas no artigo 6.º deste decreto;
- que não esteja respondendo a processo administrativo, suspenso ou preso disciplinar ou preventivamente; e
- que possua habilitação profissional para o exercício do cargo.

Parágrafo único — Na transferência de um cargo para outro da mesma denominação, não serão exigidas as condições das alíneas "c" e "e", do inciso II deste artigo e a prova de sanidade e capacidade física.

Artigo 6.º — As provas de habilitação para fins de transferência não implicarão em critério competitivo e serão realizadas na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE).

Parágrafo único — Quando a realização de concurso para provimento de cargo indicado para transferência não for de competência do DAPE, mas sim de outro órgão, caberá a este último aplicar as provas de habilitação previstas neste decreto.

Artigo 7.º — A transferência de um cargo para outro da mesma Secretaria obedecerá ao seguinte processamento:

I — Se for a pedido:

a) por intermédio de seu chefe imediato, o funcionário deverá requerer ao Secretário de Estado indicando o cargo pretendido para sua transferência e a repartição onde deseja ser lotado e instruindo o pedido com prova de satisfação dos requisitos constantes do inciso II do artigo 5.º deste decreto exceto o constante da alínea "e";

b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se o pedido, encaminha-lo-á ao serviço de pessoal da Secretaria, que informará sobre as condições no artigo 5.º deste decreto;

c) o Secretário de Estado manifestando sua concordância com a transferência, fará encaminhar o processo ao DAPE, através da Secretaria de Trabalho e Administração, ou ao órgão competente a que alude o parágrafo único do artigo anterior; caso contrário o pedido será indeferido e o processo arquivado;

d) realizadas as provas de habilitação julgadas necessárias, o processo com parecer conclusivo será devolvido à Secretaria de origem para lavratura do decreto; no caso de inabilitação do candidato, o processo será igualmente devolvido para arquivamento.

II — Se for "ex-offício":

a) o chefe da repartição, que considerar de interesse para a Administração a transferência do funcionário, fará a proposta ao Secretário de Estado, devidamente justificada;

b) o órgão de pessoal da Secretaria informará sobre as condições estabelecidas no artigo 5.º deste decreto e indicará se já não o tiver sido, o cargo em que poderá ser feita a transferência;

c) instruído o processo e concordando o Secretário de Estado com a transferência, será o mesmo encaminhado ao DAPE ou ao órgão competente, procedendo-se na forma indicada na alínea "d" do inciso anterior.

Artigo 8.º — A transferência de um cargo para outro de Secretarias diferentes obedecerá ao seguinte processamento:

I — Se for a pedido:

a) por intermédio de seu chefe imediato, o funcionário deverá requerer ao Secretário de Estado, observado o disposto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior;

b) o chefe da repartição, ao encaminhar o pedido, deverá manifestar-se a respeito;

c) o Secretário de Estado, manifestando-se favoravelmente ao pedido, encaminhará o processo à Secretaria para a qual a transferência é solicitada. Caso contrário, o pedido será indeferido e o processo arquivado;

d) tendo prosseguimento o pedido, o órgão de pessoal da Secretaria para a qual a transferência é solicitada informará sobre as condições previstas no inciso I do artigo 5.º deste decreto;

e) o processo será, a seguir, encaminhado ao respectivo Secretário de Estado, que o remeterá no caso de sua manifestação favorável, ao DAPE ou ao órgão competente a que alude o parágrafo único do artigo 6.º, procedendo-se na forma indicada na alínea "d" do inciso I do artigo 7.º deste decreto; se desfavorável a manifestação, o pedido será indeferido e o processo arquivado.

II — Se for "ex-offício":

a) o chefe da repartição, que considerar de interesse para a Administração a transferência do funcionário fará a proposta devidamente justificada ao Secretário de Estado;

b) o órgão de pessoal da Secretaria informará sobre as condições estabelecidas no inciso I, do artigo 5.º deste decreto, submetendo em seguida o assunto a decisão do Secretário de Estado;

c) concordando com a proposta, o Secretário encaminhará o processo à Secretaria onde estiver lotado o funcionário cuja transferência é pretendida, informando o serviço de pessoal respectivo sobre as condições contidas no inciso II do artigo 5.º deste decreto;

d) o Secretário de Estado, concordando com a medida fará encaminhar o processo ao DAPE ou ao órgão competente que procederá na forma indicada na alínea "d" do inciso I do artigo 7.º deste decreto; caso contrário o pedido será indeferido e o processo arquivado.

Artigo 9.º — A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no presente regulamento.

Parágrafo único — Tratando-se de cargos pertencentes a Secretarias diversas caberá à Secretaria de Estado em que se iniciou o processo, a lavratura dos respectivos decretos.

Artigo 10 — Não poderá ocorrer transferência para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso com prazo de validade ainda não esgotado.

Artigo 11 — O funcionário transferido somente poderá solicitar nova transferência após decorridos três anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 12 — Das decisões denegatórias da transferência, caberá pedido de reconsideração, na forma do artigo 239, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 13 — O presente regulamento não se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Magistério e a outros servidores, que tenham regime próprio de transferência e que continuarão regidos pelos dispositivos especiais em vigor.

Artigo 14 — As disposições deste decreto, igualmente, não se aplicam às transferências decorrentes da readaptação, as quais deverão se processar de conformidade com preceitos regulamentares próprios.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogado o Decreto n.º 52.937, de 15 de maio de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 1.º de outubro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pela D.A.G.

DECRETO N.º 4.634 DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre prorrogação de prazo fixado no Decreto n.º 3.916, de 28 de junho de 1974, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogado, por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o prazo para o Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto n.º 2.592, de 9 de outubro de 1973, apresentar ao Secretário do Trabalho e Administração os resultados de seus estudos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 1.º de outubro de 1974

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pela D.A.G.

DECRETO N.º 4.635 DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre alterações do orçamento vigente do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, aprovado pelo Decreto n.º 3.133, de 28 de dezembro de 1973

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
usando de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam alteradas na importância de Cr\$ 13.226.000,00 (treze milhões, duzentos e vinte e seis mil cruzeiros) as dotações do orçamento vigente do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, aprovadas pelo Decreto n.º 3.133, de 28 de dezembro de 1973, conforme discriminação abaixo: